

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 423/1999 DO CONSELHO**

de 22 de Fevereiro de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 975/98 relativo aos valores faciais e às especificações técnicas das moedas em euros destinadas a circulação

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 105.ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu <sup>(2)</sup>,

Deliberando nos termos do artigo 189.ºC do Tratado <sup>(3)</sup>,

Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 975/98 <sup>(4)</sup> que estabelece as especificações técnicas dos oito valores faciais incluídos nas primeiras séries das moedas em euros; que os directores das Casas da Moeda desenvolveram, com base no Regulamento (CE) n.º 975/98, especificações mais pormenorizadas, necessárias para a cunhagem;

Considerando que o sector da venda automática, após ter examinado as referidas especificações pormenorizadas, solicitou um aumento do peso das moedas de 50 cêntimos a fim de garantir uma maior diferenciação dessas moedas e reduzir os riscos de fraude; que a União Europeia de Cegos, após ter testado amostras das primeiras séries produzidas, se queixou do serrilhado do bordo das moedas de 50 e de 10 cêntimos, que não eram idênticos ao das amostras por ela aceite durante o processo de consulta que precedeu a adopção do Regulamento (CE) n.º 975/98; que, a fim de garantir a aceitação do novo sistema pelos utilizadores, é desejável aceder aos pedidos do sector da venda automática e da União Europeia de Cegos; que, para satisfazer os pedidos do sector da venda automática, é necessário aumentar o peso da moeda

de 50 cêntimos de 7 para 7,8 g; que, para satisfazer o pedido da União Europeia de Cegos e evitar quaisquer riscos de má interpretação no futuro, é desejável alterar a definição do bordo das moedas de 50 e de 10 cêntimos de «serrilhado grosso» para «rebordos com serrilha ou estrias (*fine scallops*)», que reflecte melhor o bordo inicialmente aceite pela União Europeia de Cegos para estas duas moedas;

Considerando que é essencial circunscrever as alterações das especificações técnicas ao peso da moeda de 50 cêntimos e ao bordo das moedas de 10 e de 50 cêntimos a fim de não comprometer o calendário de cunhagem e a introdução das moedas em euros em 1 de Janeiro de 2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 975/98 o quadro é alterado do modo seguinte:

1. A quarta linha, correspondente à moeda de 50 cêntimos é alterada do modo seguinte:
  - a) Na terceira coluna, «1,69» é substituído por «1,88»;
  - b) Na quarta coluna, «7» é substituído por «7,8»;
  - c) Na oitava coluna, a expressão «serrilhado grosso» é substituída pela expressão «rebordos com serrilha ou estrias (*fine scallops*)»;
2. Na oitava coluna da sexta linha, correspondente à moeda de 10 cêntimos, a expressão «serrilhado grosso» é substituída pela expressão «rebordos com serrilha ou estrias (*fine scallops*)».

<sup>(1)</sup> JO C 296 de 24. 9. 1998, p. 10.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 16 de Novembro de 1998 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 18 de Novembro de 1998 (JO C 379 de 7. 12. 1998), posição comum do Conselho de 21 de Dezembro de 1998 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Parlamento Europeu de 9 de Fevereiro de 1999 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

<sup>(4)</sup> JO L 139 de 11. 5. 1998, p. 6.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros, nos termos do Tratado, mas sob reserva do disposto no n.º 1 do artigo 109.ºK e nos Protocolos n.ºs 11 e 12.

Feito no Luxemburgo, em 22 de Fevereiro de 1999.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

H.-F. von PLOETZ

---